



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO**

DANIELLE CHRISTINE COELHO MARRA

**DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
(ANPP) COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E CELERIDADE DO SISTEMA
JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO**

São Paulo

2023

DANIELLE CHRISTINE COELHO MARRA

**DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
(ANPP) COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E CELERIDADE DO SISTEMA
JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Demercian

São Paulo
2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Reitora: Prof^a Dra. Maria Amalia Pie Abib Andery

Vice-Reitora: Prof^a. Dra. Angela Brambilla Lessa

FACULDADE DE DIREITO

Diretor: Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior

Diretora Adjunto: Profa. Dra. Julcira Maria de Mello Vianna Lisboa

MARRA, Danielle Christine Coelho

DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA E CELERIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO CRIMINAL BRASILEIRO– 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Demercian

RESUMO

O presente estudo se dedica a explorar a dimensão da Justiça Penal Negocial, com foco no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como um instrumento crucial para conferir eficiência e celeridade ao sistema de justiça criminal brasileiro.

A escolha do tema se deu à luz da notável evolução paradigmática do processo penal nas últimas décadas, o que revela uma expansão dos dispositivos de consenso, negociação e colaboração judicial, assim como o fortalecimento de mecanismos reparatórios, com evidente alteração nos modelos tradicionais de persecução penal em um contexto em que há maior destaque na adoção de soluções pautadas na autonomia de vontades dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Nesse liame, o ANPP emerge como importante instrumento da Justiça Penal Negocial, configurando-se como meio despenalizador destinado a obstar a judicialização desmotivada. Sua aplicabilidade abarca uma porção significativa de delitos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se direciona primordialmente aos casos penais de médio potencial ofensivo.

Dada a relevância da Justiça Penal Negocial no panorama jurídico-penal do Brasil, torna-se inelutável o estudo do Acordo de Não Persecução Penal através da análise de aspectos inerentes ao instituto, promovendo-se a compreensão abalizada e crítica desse instrumento. Essa análise objetiva refletir sobre sua eficácia e agilidade no âmbito do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Cumpre ressaltar que o propósito desse estudo não é esgotar o tema, mas sim contribuir para a consolidação de sua aplicação de maneira equitativa e eficiente.

Palavras-chave: Justiça Penal Negocial; Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); Eficiência no Sistema de Justiça Criminal; Evolução Paradigmática do Processo Penal; Dispositivos de Consenso ; Fortalecimento de Mecanismos Reparatórios

ABSTRACT

This study is dedicated to exploring the dimension of Negotiated Criminal Justice, with a focus on the Non-Prosecution Agreement, as a crucial instrument to confer efficiency and expeditiousness to the Brazilian criminal justice system.

The choice of this theme was made in light of the notable paradigmatic evolution of criminal procedural law in recent decades, revealing an expansion of consensus, negotiation, and judicial collaboration devices, as well as the strengthening of reparative mechanisms. This is evident in the alteration of traditional models of criminal prosecution, emphasizing the adoption of solutions based on the autonomy of the parties involved in the procedural relationship.

In this context, the Non-Prosecution Agreement emerges as an important instrument of Negotiated Criminal Justice, establishing itself as a depenalization means aimed at preventing unmotivated judicialization. Its applicability encompasses a significant portion of offenses in the Brazilian legal system, primarily directed towards cases of medium offensive potential.

Given the relevance of Negotiated Criminal Justice in the legal-criminal panorama of Brazil, the study of the Non-Prosecution Agreement becomes inevitable through the analysis of inherent aspects of the institute, promoting a well-informed and critical understanding of this instrument.

This analysis aims to reflect on its effectiveness and expeditiousness within the scope of the Brazilian Criminal Justice System. It is worth noting that the purpose of this study is not to exhaust the subject, but rather to contribute to the consolidation of its application in an equitable and efficient manner.

Keywords: Negotiated Criminal Justice; Non-Prosecution Agreement; Efficiency in the Criminal Justice System; Paradigmatic Evolution of Criminal Procedural Law; Consensus Devices; Strengthening of Reparative Mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	9
1.1. Conceito	9
1.2. Origens e Fundamentos Principiológicos da Consensualidade Penal no Brasil	12
1.3. Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal x Justiça Penal Consensual.....	16
2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL.....	18
2.1. Natureza Jurídica do Acordo de Não Persecução Penal.....	20
2.2. Requisitos para a celebração do acordo.....	22
2.3. Das condições necessárias.....	26
2.4. Hipóteses de não cabimento	31
2.5. Momentos em que cabe o oferecimento da proposta.....	33
3. CONCLUSÃO.....	37
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

A crescente disseminação da Justiça Penal Negocial, notadamente por intermédio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), assume relevância premente diante da incontestável crise que permeia o sistema judiciário brasileiro.

Os trâmites processuais penais são marcados por uma persistente, o que culmina em demoras prejudiciais, propiciando a imposição tardia de sanções e, conseqüentemente, instaurando o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Este contexto, por sua vez, evidencia a ineficácia do Estado na aplicação do direito penal como instrumento de controle social.

Frente a esse panorama desafiador, sobressai-se a expansão da justiça consensual na esfera criminal, materializada por meio de diversos institutos, sendo o Acordo de Não Persecução Penal normatizado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19 particularmente destacado.

O objetivo principal é explorar a efetividade e celeridade do ANPP no contexto do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, sem a pretensão de exaurir o tema, mas sim de contribuir para a consolidação de sua aplicação de maneira equitativa e eficiente.

A estrutura do presente trabalho será delineada da seguinte forma: inicialmente, uma análise concisa abordará o conceito, origens e fundamentos principiológicos da justiça consensual como método de solução de conflitos na esfera criminal, em contraposição aos tradicionais métodos da persecução penal comum.

Posteriormente, será dedicada uma seção específica ao ANPP, iniciando com a contextualização de sua introdução no ordenamento jurídico, seguida pela exploração de seu conceito, natureza jurídica, requisitos e vedações. Serão minuciosamente analisadas as condições impostas ao investigado, bem como os aspectos formais e procedimentais para a celebração do acordo.

Por fim, uma reflexão acerca da eficácia e agilidade do ANPP no âmbito do Sistema de Justiça Criminal brasileiro encerrará este estudo.

Cumprе ressaltar que a metodologia adotada se fundamenta em pesquisa bibliográfica, teórica, doutrinária, jurisprudencial, além de consultas em bibliotecas e na rede virtual de informações, visando proporcionar uma análise abalizada e crítica do tema em questão.

1. DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

1.1. CONCEITO

Com o propósito de aprimorar a compreensão acerca das premissas conceituais da Justiça Penal Consensual, é apropriado, como passo preliminar desta análise, realizar uma breve incursão na etimologia do termo "consenso", de modo a esboçar o fundamento paradigmático da consensualidade no âmbito do Direito Processual Penal.

Seguindo o ensinamento de Nereu José Giacomolli¹, verifica-se que a etimologia da expressão "consenso" remonta a "consensus", termo de origem latina que denota a ação ou efeito de consentir, de conceder aprovação.

O paradigma consensual fundamenta-se, desse modo, nas concepções de conformidade, transação e concordância de ideias, em contraposição diametral ao panorama conflitivo, caracterizado pelas noções de antagonismo, confronto e embate, típicas da Justiça Penal Tradicional, na qual a dicotômica de ideias, alegações e teses trazidas pela defesa e acusação são contrapostas, muito embora ordenadas pelo crivo principiológico do Devido Processo Legal.

É dizer, no campo processual penal, enquanto o conflito se delineia por meio do exercício do contraditório, o consenso se configura exatamente como o contrário da oposição dialética, da confrontação entre as partes, no qual a sua materialização ocorre mediante a convergência de vontades, alcançando a sua plenitude quando, segundo Giacomolli² "ocorre uma manifestação volitiva com o mesmo sentido e finalidade, dos dois polos processuais – acusação e defesa [...]".

¹GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 72.

² GIACOMOLLI, op. cit., 2006, p. 74.

Nessa toada, a distinção entre espaços de consenso e espaços de conflito no âmbito do processo penal reacende a indagação acerca da aplicação do conceito de lide, tal como definido por Francesco Carnelutti na esfera civil, compreendida como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, um delineamento intrinsecamente vinculado à litigiosidade característica do processo civil.

No entanto, quando transposto para o contexto do processo penal, a concepção de lide confronta-se com nuances singulares. O dinamismo peculiar do processo penal, marcado pela atuação do Ministério Público, pela possibilidade de instrumentos consensuais que de certo modo flexibilizam o “jus puniendi” estatal, compõe uma complexidade que se distancia da tradicional litigiosidade civil.

A tradição doutrinária brasileira em processo penal, exemplificada, entre outros, por Fernando da Costa Tourinho Filho³, postulou a existência de uma lide ou litígio penal, concebendo que, ao perpetrar um crime, surge um conflito entre o direito de punir do Estado (jus puniendi) e o direito à liberdade do acusado (jus libertatis), caracterizado pelo antagonismos de interesses entre a acusação e a defesa: a primeira busca a punição do acusado, enquanto este se opõe a essa pretensão, resistindo pelos meios de defesa cabíveis.

Contudo, a doutrina mais contemporânea⁴ questiona a pertinência da transposição do conceito de lide do processo civil para o processo penal, sustentando que não há um conflito efetivo entre o interesse público estatal associado à segurança pública e o interesse individual de preservação da liberdade.

Argumenta-se que o interesse na preservação da liberdade também é de natureza pública, uma vez que o Estado está interessado não apenas na condenação do culpado, mas igualmente na absolvição do inocente.

³ **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29-31.

⁴ **PACELLI**, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 99.

Gustavo Badaró⁵, destaca a assertiva de que, embora ausente a noção de lide no processo penal, isso não implica na caracterização do processo como de jurisdição voluntária, sustentando que, no âmbito penal, subsiste uma controvérsia intrínseca à veracidade da imputação, conferindo ao processo penal uma dimensão marcada pela disputa sobre a autenticidade dos fatos.

Nesse contexto, mesmo sem aderir estritamente à ideia de lide penal, é notório que persistem as dinâmicas de espaços de consenso e de espaços de conflito no cenário processual criminal. Isso decorre da diversidade de opiniões e interesses conflitantes que emergem a partir das posições defendidas por cada uma das partes envolvidas no processo penal em um contexto em que, a reação do réu diante da pretensão acusatória, determinará a possível formação da solução do caso dentro dos espaços de consenso ou conflito estabelecidos na legislação.

Outrossim, a dualidade entre espaços consensuais e conflitivos não se restringe apenas ao antagonismo entre acusação e defesa, mas se estende à interação dinâmica entre as partes, a busca pela real verdade dos fatos e o anseio pela correta aplicação da Justiça.

É relevante destacar que, por meio do diálogo e da negociação, as partes podem construir uma solução consensual para o caso, utilizando instrumentos próprios disponíveis. A depender das ferramentas negociais do ordenamento jurídico-penal em questão, a ausência de oposição do titular do direito à liberdade pode ensejar a celebração de um acordo quanto às medidas a serem cumpridas ou à pena a ser imposta ao acusado.

Entretanto, na inexistência de convergência de vontades, uma disputa ou controvérsia se instaura, versando sobre a verdade dos fatos e a solução mais justa e apropriada, seja em forma de condenação ou absolvição. Nesse cenário, as partes lançam mão dos espaços de conflito para submeter a questão à decisão do Estado-Juiz. Através da dialética entre a tese e a antítese, o magistrado, seguindo o procedimento estabelecido em lei, é incumbido de produzir a síntese,

⁵ **BADARÓ**, Gustavo Henrique Righi. Correlação entre Acusação e Sentença. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 95-96.

consubstanciada na sentença que dirimirá a controvérsia ao decidir pela condenação ou absolvição do acusado.

Na Justiça Penal Tradicional, esse processo se realiza através de mecanismos epistemológicos e hermenêuticos que marcam o panorama teórico dos métodos de persecução penal já conhecidos, traduzidos na correta interpretação dos fatos e na devida subsunção normativa penal ao caso concreto, em consonância a uma série de princípios e garantias legais ao réu, sob a luz do Devido Processo Legal.

Por outro lado, através da consensualidade, há evidente modificação dessa dinâmica, haja vista que os mecanismos de consenso extrapolam a lógica dicotômica Estado X Acusado, primordialmente punitiva, voltando-se a pacificação social e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, representada não apenas por uma alternativa à litigiosidade, mas configurando-se como fundamental evolução ao próprio funcionamento do sistema de justiça criminal, vez que lhe atribui maior efetividade e celeridade.

1.2. ORIGENS E FUNDAMENTOS PRINCÍPIOLÓGICOS DA CONSENSUALIDADE PENAL NO BRASIL

O advento da negociação no âmbito do processo penal brasileiro constitui uma resposta do Poder Legislativo aos desafios persistentes na sociedade, destacando-se a elevada taxa de criminalidade, a superlotação carcerária, a deficiência na política de reabilitação, a morosidade do sistema judiciário, a corrupção no âmbito político e a desigualdade social.

Diante desse cenário e das pressões sociais, o Poder Legislativo, com o propósito de aprimorar o sistema de justiça brasileiro e mitigar essas questões, utiliza diversos instrumentos, dentre os quais se destaca a justiça penal negociada. Cumpre salientar que essa política criminal já era aplicada em outras partes do mundo antes de ser adotada no Brasil, notadamente nos Estados Unidos, onde sua presença na jurisprudência remonta ao século XIX.⁶

⁶ **FABRETTI**, Humberto Barrionuevo. **BARRO E SILVA**, Virgínia Gomes. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS. v. 4. n.1. jan/jun 2018. p. 282

A tradição de “common law” nos Estados Unidos facilitou a incorporação desse modelo, cujas raízes remontam à Reunião de Helsinque em 1986⁷, sendo posteriormente impulsionado pela recomendação R18 de 1987 do Conselho de Ministros da Justiça da Europa, destacando-se, ainda, a Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regras de Tóquio, que defende a necessidade do desenvolvimento de penas não privativas de liberdade em prol da racionalização das políticas de justiça criminal⁸.

Na América Latina, o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América em 1988 representou um marco, introduzindo inovações como a suspensão condicional do processo, procedimentos abreviados, a quebra do princípio da obrigatoriedade da ação penal e a previsão de acordos reparatórios, indicando uma tendência de flexibilização do processo penal⁹.

No contexto do sistema continental europeu, o Brasil adotou a tendência de incorporar espaços e instrumentos de consenso em seu ordenamento jurídico-penal, objetivando otimizar e agilizar a atuação do sistema de justiça criminal, especialmente no tocante a infrações de menor e médio potencial ofensivo.

Esta mudança representou uma transição de uma política criminal ineficiente, fundamentada predominantemente na aplicação de penas privativas de liberdade, para uma abordagem que se arriscou na experimentação da consensualização por meio da aplicação de medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

A primeira legislação formal que introduziu a justiça penal negociada é proveniente da Lei nº 9.099/95, responsável pela criação dos Juizados Especiais Penais e pelo estabelecimento do rito sumaríssimo, voltado para os crimes de menor potencial ofensivo¹⁰. Esta legislação

⁷ **LEITE**, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 81

⁸ **REGRAS DE TÓQUIO**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2023. p. 15-22

⁹ **GRINOVER**, Ada Pellegrini. O Código modelo de processo penal para ibero-américa 10 anos depois. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. v. 8, n. 30, p. 41-50, abr./jun., 2000.

¹⁰ **ARANTES**, Caio Cesar. Justiça penal negociada no Brasil - uma análise do instituto sob o conceito de ética e justiça aristotélica. Conhecimento Interativa, São José do Pinhais/PR, v. 14, n. 2, jul/dez/2020, p. 384

visa, sempre que possível, a reparação do dano causado à vítima, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade, além de buscar a celeridade processual.

Alicerçada no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais, introduzindo instrumentos de consenso no campo criminal e flexibilizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Tal medida representou uma verdadeira revolução no processo penal brasileiro. Para infrações de menor potencial ofensivo¹¹, foram criados os institutos da composição civil e da transação penal, enquanto para delitos de média ofensividade¹², foi introduzida a possibilidade da suspensão condicional do processo.

Estes novos instrumentos romperam com a rigidez do modelo clássico de processo penal, adotando o princípio da oportunidade regrada e os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade¹³, com foco na resolução consensual do conflito, privilegiando medidas alternativas à prisão e a reparação dos danos à vítima.

¹¹ Art. 61 da Lei nº 9.099/1995: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

¹² Infrações cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

¹³ Princípios do Juizado Especial, previstos no art.2º da Lei nº 9.099/1995.

Paralelamente, a partir da década de 90, mediante a Lei nº 8.072/1990 e diversas leis penais especiais, o legislador nacional introduziu a possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada, na modalidade de delação premiada. Esse instituto, cuja disciplina processual foi delineada na Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), adota a lógica do consenso, constituindo um componente da chamada justiça penal consensual ou negociada.

Por fim, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Resolução nº 181 e normatizado pelo chamado Pacote Anticrime, por meio da Lei nº 13.964/2019, o qual recebeu forte influência de institutos do direito norte-americano e britânico, tais como a “plea guilty” e a “plea bargaining”.

O professor Vladimir Aras ressalta que “Plea”, em tradução, pode referir-se a declaração ou petição, englobando opções do acusado, como a confissão (guilty plea), a afirmação de inocência (not guilty) ou a decisão de não responder à acusação ou não a contestar (nolo contendere)¹⁴

O ANPP envolve a “plea guilty” e a “plea bargaining”, ou seja, a confissão e a negociação entre as partes. Nesse contexto, a doutrina faz uma diferenciação entre barganha e colaboração premiada. Enquanto a primeira visa à imposição da sanção penal ao acusado, simplificando o processo penal, a segunda tem como principal finalidade a incriminação de terceiros, possuindo caráter probatório.

É relevante ressaltar que ambos os institutos têm como requisito a confissão do réu¹⁵. O principal marco para a aplicação desse princípio no direito processual penal brasileiro foi a criação dos juizados especiais pela Lei nº 9.099/95, proporcionando o ambiente propício para a flexibilização do princípio da obrigatoriedade do processo penal e criando a oportunidade para o consenso no sistema do judiciário penal¹⁶.

¹⁴ **ARAS**, Vladimir. Acordo de não persecução penal. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019.

¹⁵ **VASCONCELLOS**, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 15-16.

¹⁶ **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **GOMES FILHO**, Antonio Magalhães; **FERNANDES**, Antonio Scarance; **GOMES**, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: RT, 2005

Não obstante, o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (inserido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime), reflete a evolução das práticas consensuais no âmbito penal, proporcionando uma via estruturada para a solução negociada de casos, reafirmando a crescente importância do consenso como instrumento eficaz na administração da justiça criminal, motivo pelo qual será minuciosamente abordado em tópico específico.

1.3 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL X JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

O Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, em contrapartida à possibilidade de aplicação da Justiça Consensual, suscita a indagação sobre a viabilidade de uma conduta, embora ilícita, culpável e típica, não ser objeto de uma ação penal.

Conforme preconiza o princípio da oportunidade, essa possibilidade é admitida. A premissa subjacente é que o processo penal não pode abarcar todas as complexidades sociais, indicando que, para crimes de baixo ou médio potencial ofensivo, seria mais apropriado empregar outros métodos.

Assim, proporciona-se ao Ministério Público uma margem maior de atuação, dentro de limites predeterminados, orientados pelos princípios da imparcialidade e igualdade, além da observância de precedentes estabelecidos em situações anteriores. A análise do caso concreto deve ocorrer dentro desses preceitos¹⁷.

Desse modo, percebe-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal e o princípio da oportunidade não devem ser considerados numa perspectiva de relação excludente, mas sim de complementaridade. Essa visão é respaldada pelo entendimento de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal não é imposto de maneira taxativa pela Constituição Federal de

¹⁷ **CUNHA**, Rogério Sanches; **BARROS**, Francisco Dirceu; **SOUZA**, Renee do Ó; **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 38-39

1988, permitindo, assim, uma maior autonomia ao Ministério Público. Este órgão, ao lidar com a demanda, pode dispor de outras ferramentas.

Nessa linha de raciocínio, é notório que, em determinados casos, a aplicação da justiça penal negociada se revela mais indicada, conferindo benefícios como a celeridade processual, a redução das demandas nas varas criminais, a consequente economia de recursos públicos e a minimização dos efeitos prejudiciais de uma sentença penal para os investigados acusados de crimes de menor potencial ofensivo¹⁸.

Além disso, é oportuno destacar a convergência desses princípios com o princípio da eficiência, considerando que, no Brasil, o sistema acusatório possibilita a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inicialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público¹⁹.

Conforme expõe o 13º Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁰, o tempo médio de tramitação de um processo penal, na fase de conhecimento, é de 3 anos e 1 mês. Em casos que envolvem pena privativa de liberdade, na fase de execução, esse tempo é estendido para 4 anos e 10 meses.

Contudo, quando não se aplica a pena privativa de liberdade, o tempo médio de duração é reduzido para 3 anos e 6 meses.

Portanto, ao considerar o panorama da Justiça Penal Negocial, é essencial ponderar sobre a possibilidade de adaptação do sistema penal brasileiro para enfrentar os desafios contemporâneos. A flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, por meio de institutos como o ANPP, não apenas se coaduna com a necessidade de celeridade processual,

¹⁸ Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2023. p. 32

¹⁹ Ibidem, p. 31.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2023. p. 218

mas também oferece uma abordagem mais eficiente para lidar com crimes de médio potencial ofensivo.

A interseção desses princípios – da oportunidade, da eficiência, da obrigatoriedade da ação penal e da Justiça Consensual – ilustra a complexidade do sistema jurídico em busca de respostas adaptativas e eficazes diante dos desafios contemporâneos. Essa dinâmica reflete não apenas a evolução do direito processual penal, mas também a necessidade de buscar alternativas que harmonizem a garantia dos direitos fundamentais com a efetividade da Justiça.

2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

É cediço que a introdução de práticas consensuais no ordenamento jurídico, como resposta à complexidade das demandas criminais, reflete uma abordagem pragmática diante dos desafios enfrentados pelo sistema judicial, consoante já exposto.

Cabral, ao destacar a imperfeição dessa solução diante do ideal de conduzir todos os casos a um juízo plenário, ressalta a necessidade de lidar com as realidades concretas, incluindo a escassez de recursos e a alta incidência de práticas ilícitas, uma vez que a sobrecarga de processos nas Varas Criminais impõe sérios prejuízos e atrasos na administração da Justiça:

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais²¹

²¹ **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018, p.20

Nessa toada, a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) encontra fundamentação em vários aspectos, incluindo a priorização de recursos financeiros e humanos para casos mais graves, além da mitigação dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória, caracterizando-se como um instrumento inovador na justiça penal negocial.

Cunha descreve-o como:

(...) um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado²²

Resultado do avanço lógico da justiça consensual como meio de resolução de conflitos criminais no Brasil, o instituto em comento objetiva prevenir que os processos criminais não se prolonguem pelo tempo, atenuando o sentimento de impunidade gerado na sociedade, proporcionando mais celeridade e maior efetividade na atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado.

O alcance do ANPP abrange crimes de médio potencial ofensivo, conforme os requisitos do art. 28-A do CPP. Nesse liame, Messias destaca que, ao envolver crimes de média gravidade, o ANPP se torna uma ferramenta estratégica para o Ministério Público, com economia de força de trabalho, direcionando-a para a solução de questões urgentes na sociedade e amenizando a morosidade processual que afeta o Poder Judiciário:

os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, [...] e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário.²³

²² **CUNHA**, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.127

²³ **MESSIAS**, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020,p.26

A consensualidade atrela-se à esse instrumento na medida em que a possibilidade de um acordo consensual para delitos de médio potencial ofensivo possui o condão de evitar o início da persecução penal, no método tradicional do sistema de Justiça Criminal brasileiro.

O fato é que essa dispensa da propositura da ação penal não apenas confere celeridade aos processos judiciais, mas também economiza recursos financeiros públicos. Dessa maneira, o sistema judiciário criminal pode exercer uma tutela penal mais efetiva nos crimes mais graves, consolidando o ANPP como um instrumento proeminente que traduz a essência da justiça penal negocial.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal, segundo Carvalho²⁴, configura-se como "um negócio jurídico de natureza extrajudicial realizado entre as partes, imperiosamente homologado judicialmente".

Adicionalmente, a natureza jurídica desse acordo é caracterizada como "um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal na persecução dos delitos"²⁵.

Por sua vez, Cunha²⁶ concebe o acordo de não persecução penal como "o negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e da sua submissão voluntária a determinadas condições".

²⁴ **CARVALHO**, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021, p.24

²⁵ **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime). 1. ed. atual. Salvador: Jus podivm, 2020, p.84

²⁶ **CUNHA**, Vitor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: **WALMSLEY**, Andréa; **CIRENO** Lígia; **BARBOZA**, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 20 out. 2023.

Diante da novidade que representa o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, há debates sobre sua natureza jurídica. A questão central reside em determinar se, ao cumprir os requisitos legais, o acordo deve ser interpretado como um direito público subjetivo do investigado ou, conforme argumentação do Ministério Público de São Paulo e do Ministério Público Federal, uma prerrogativa do Parquet.

Essa discussão é crucial para compreender plenamente a inserção desse instituto no sistema jurídico nacional, demandando análises aprofundadas para a compreensão plena de sua natureza e alcance.

Importante destacar que o direito subjetivo, nos termos do ANPP, seria a garantia que o investigado tem de celebrar o ajuste quando estiverem presentes os requisitos estipulados em lei.

Salvo melhor direito, torna-se evidente que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser interpretado como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, aplicado no âmbito criminal. Seu propósito é alcançar um desfecho consensual, visando otimizar o sistema de justiça criminal ao restringir a criminalização, sendo considerado uma medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse contexto, é imperativo compreender o ANPP não como um direito subjetivo do suposto autor do fato, mas sim como um benefício legal. O Ministério Público, na condição de titular da ação penal, tem o dever, desde que presentes os requisitos legais, de oferecer a proposta do acordo.

Contudo, é crucial destacar que o órgão ministerial detém poder discricionário para decidir não oferecer o ANPP, sendo necessária uma motivação adequada que justifique tal posicionamento, especialmente na análise da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.

No cenário em que o Ministério Público opta por não ofertar o ANPP, o juiz desempenha um papel fundamental na fiscalização dessa decisão. A análise judiciária não se restringe à homologação automática, mas incorpora uma função de supervisão, possibilitando a revisão da

manifestação ministerial. Esse controle judicial, ao final, fortalece a segurança jurídica do instituto, garantindo sua aplicação de acordo com os princípios legais e constitucionais.

2.2 REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO

O entendimento aprofundado sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) requer uma análise detalhada do dispositivo legal que o institui, consubstanciado no art.28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...).

Neste dispositivo, é possível identificar diversos requisitos que devem ser atendidos para a propositura do ANPP, a saber: a) ausência de motivo para arquivamento; b) confissão formal e circunstancial do investigado; c) prática da infração penal sem violência ou grave ameaça; d) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e) suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

O primeiro pressuposto, referente à não aplicação do arquivamento, conforme a corrente majoritária, ocorre quando há falta de elementos suficientes para verificar a materialidade e autoria dos fatos. Materialidade diz respeito aos vestígios que comprovam a ocorrência do crime, como o exame de corpo de delito, obrigatório em alguns casos. Autoria, por sua vez, se refere a indícios sobre o autor, não necessariamente seu nome ou dados específicos²⁷

²⁷ **ARAÚJO**, Juliana Moyzés Nepomuceno.. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 138

Outra possibilidade de arquivamento surge quando há excludente de ilicitude, causa extintiva de punibilidade ou excludente de culpabilidade, salvo nos casos de inimputabilidade, nos quais pode ser aplicada medida de segurança²⁸

O momento para o arquivamento ou não do inquérito policial é quando o Ministério Público (MP) o recebe, momento em que pode oferecer denúncia, solicitar arquivamento ou determinar novas diligências, podendo devolver o inquérito à delegacia²⁹

Ao constatar que se trata de um caso de arquivamento, o MP deve remeter os autos à instância de revisão ministerial para homologação. Conclui-se, assim, que para a propositura do ANPP é necessário que o MP verifique a presença de todos os elementos para o oferecimento de denúncia ou queixa crime, evitando a imposição indevida do ônus do ANPP a um indivíduo inocente.

O segundo pressuposto destaca a importância da confissão formal e circunstancial do investigado. Apesar de criticado por parte da doutrina, a confissão é regulamentada pelo artigo 18 da Resolução nº 181 do CNJ, que estabelece que a confissão seja detalhada e registrada por meio de gravação audiovisual, com o investigado sempre acompanhado de seu defensor.

A confissão não é considerada prova irrefutável, sendo necessário aferi-la em conjunto com outras provas, conforme o artigo 197 do CPP. A confissão é divisível e retratável, de acordo com o artigo 200 do mesmo dispositivo legal.³⁰

O terceiro pressuposto para a propositura do ANPP é que o autor não seja investigado por crime ou infração envolvendo violência ou grave ameaça, requisito semelhante ao aplicado à

²⁸ **ANDRADE**, Tatiany Tobaldini de; **ANDRADE**, Danusa Balthazar de. Inquérito Policial. Repositório digital UNIVAG, 2018. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2022. p. 15-17

²⁹ **LOPES Jr.**, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 150

³⁰ **RANGEL**, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.12

pena restritiva de direito (Art. 44, I, do CP). A Resolução 181/2017 do CNMP e a doutrina majoritária concordam que essa violência precisa ser dirigida à pessoa.³¹

O quarto requisito, apresentado no caput, é que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, observando ainda a exasperação da pena, aplicando o menor tempo admissível nas causas de aumento e a maior redução possível para as causas de diminuição, conforme o artigo 28-A, §1º, do CPP, que estabelece que "para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto".

Nesse sentido, observa-se que para aferir a pena mínima legal, é necessário aplicar as causas de aumento e diminuição de pena do caso concreto. Dessa forma, existe a possibilidade de um crime que aparentemente se encaixa nos requisitos do ANPP, quando analisado profundamente, não se encaixar, e o oposto também pode ocorrer, um crime que aparentemente não se encaixaria aos requisitos adequar-se após a aferição das causas de diminuição e aumento de pena.

As causas de aumento e diminuição estão inseridas na terceira fase da dosimetria e são feitas de acordo com o art. 68, caput, do CP, por ser parte da estrutura típica do delito. Nessa etapa, é possível ter uma pena acima do máximo em abstrato previsto na lei.³² É importante elucidar que as causas de aumento e diminuição de pena estão espalhadas por todo o CP, tanto na parte geral quanto na especial.³³

Destaca-se que a previsão de abarcar os crimes com pena inferior a 4 (quatro) anos possibilitou a amplitude da justiça penal negociada. Isso é uma das razões do ANPP ser uma mudança significativa, abrangendo a maioria dos crimes previstos no CP.

³¹ **GOMES FILHO**, Antônio Magalhães; **TORON**, Alberto Zacharias; **BADARÓ**, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 176-194.

³² **NUCCI**, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 396

³³ **ESTEFAM**, André. Direito Penal - Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 439-440

Para ter uma ideia da dimensão e alcance do ANPP, observa-se que, de acordo com Walter Nunes da Silva Júnior, em tese, é permitido fazer o ANPP em todos os crimes contra a honra, no crime de furto, em todos os crimes de dano, apropriação indébita, estelionato, outras fraudes, receptação, crimes contra a propriedade intelectual e crimes contra a organização de trabalho.

Além disso, também cabe ANPP nas leis especiais de crimes de responsabilidade de prefeitos (Decreto-Lei 201, de 1967), nos crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492, de 1986), em alguns do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 1990), nos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137, de 1990), nos crimes da lei de licitações (Lei 8.666, de 1993), nos crimes ambientais (Lei 9.605, de 1998), em alguns crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613, de 1998), em alguns do Estatuto do desarmamento (Lei 10.826, de 2003) e em alguns da Lei de Drogas (Lei 11.343, de 2006).³⁴

Outros institutos de negociação penal não permitem uma atuação tão abrangente; a suspensão condicional do processo, por exemplo, é aplicável quando a pena cominada é igual ou inferior a 1 (um) ano, e a transação penal somente é possível quando a pena máxima não é superior a 2 (dois) anos.³⁵

Por fim, o último pressuposto trazido no caput do art. 28-A do CPP é que o ANPP seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Este é o pressuposto mais subjetivo citado como requisito para o ANPP.

Rodrigo Cabral defende a existência de dois critérios importantes que devem ser observados: o primeiro é se a infração em investigação tem alguma circunstância que poderia indicar um ilícito mais grave do que está sendo investigado, e o segundo está relacionado à análise da culpabilidade do investigado.³⁶

³⁴ **SILVA JÚNIOR**, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: **SILVA JÚNIOR**, Walter Nunes da; **HAMILTON**, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021. p. 37-38.

³⁵ **BRASIL**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

³⁶ **ROCHA**, André Aarão. Acordo de não persecução penal: Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 27.

O Ministério Público Federal (MPF), por meio da Orientação Conjunta nº 03/2018, estabeleceu que, como critério de análise da reprovação do crime, deve-se considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente do fato, assim como os motivos e circunstâncias, critério semelhante ao estabelecido para a aferição da possibilidade da aplicação da pena restritiva de direito, de acordo com o art. 44, inciso III, do CP.³⁷

Existem ainda outros dispositivos que indicam o que seria ou não reprovável. A Resolução 181/17 do CNMP prevê, por exemplo, que o ANPP não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes em que o dano causado seja superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Nas palavras de Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva, a intervenção penal é legítima no momento em que, na via de fato, é possível encontrar a solução menos onerosa e mais eficaz em termos de reprovação e prevenção criminal.³⁸

No entanto, é evidente que ainda assim trata-se de um requisito subjetivo em que parâmetros mais definidos trariam maior segurança jurídica à sua aplicação, considerando ainda que o ANPP usualmente ocorre antes do início da ação penal, não sendo exercido na sua amplitude a ampla defesa e o contraditório do investigado.

2.3 DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS

Para a análise das condições para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é fundamental a leitura dos dispositivos contidos nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP):

³⁷ MPF. Orientação nº 40: orienta sobre os acordos de não persecução penal feitos de forma virtual. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2023

³⁸ **BIZZOTTO**, Alexandre. **SILVA**, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 61

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

O inciso I do art. 28-A do CPP estabelece como premissa primordial a obrigação de promover a reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade material. Tal disposição visa atenuar o impacto nefasto do delito sobre a vítima, cuja natureza pode ser tanto pessoa física quanto jurídica.

Neste contexto, a Orientação 03/2018 do Ministério Público Federal (MPF) preconiza que a restituição do dano não precisa ser integral, ressalvando-se, contudo, a integralidade em casos de delitos ambientais.

Destarte, a ressalva presente no referido inciso evidencia que a mencionada condição não é de caráter obrigatório para a efetivação do ANPP. Mesmo diante da impossibilidade material do investigado em reparar o dano, o ajuste pode ser formalizado. Essa salvaguarda reveste-se de fundamental importância para garantir a isonomia no tratamento dos investigados no âmbito do sistema penal, evitando que a falta de capacidade financeira para reparação do dano seja um obstáculo ao acesso ao ANPP³⁹.

³⁹ **BIZZOTTO**, Alexandre. **SILVA**, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020. 1ª ed. p. 64

Cumprido frisar que compete ao próprio investigado o ônus de comprovar sua situação de vulnerabilidade financeira, sendo insuficiente a mera alegação. Em caso de confirmação da vulnerabilidade, o Ministério Público deve proceder à análise da viabilidade de estabelecer outra condição, proporcional e compatível com a infração penal imputada⁴⁰.

A condição subsequente a ser analisada é a renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime. O legislador, ao empregar o termo "renunciar voluntariamente", revela a intenção de assegurar a ausência de coação, diferenciando-se, assim, de situações de confisco legal pelo Estado ou de ilícitos praticados por particulares sem previsão legal específica⁴¹.

Neste cenário, destaca-se que os bens ilícitos provenientes da prática delituosa serão apreendidos pelo Estado, independentemente de voluntariedade por parte do investigado. Já os bens lícitos oriundos da suposta infração serão destinados à União, podendo, mediante comprovação de propriedade ou direito de posse, ser restituídos à vítima, conforme consignado em laudo circunstanciado.

Em caso de indeterminação do titular do bem, este será destinado à hasta pública para alienação, sendo, contudo, doado a entidades públicas ou privadas de cunho social, ou, se destituído de utilidade, submetido à destruição.

Prosseguindo na análise das condições aplicáveis ao ANPP, cumpre mencionar que as disposições dos incisos III e IV do art. 28-A já foram objeto de apreciação pelos tribunais superiores, questionando-se a viabilidade da aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

⁴⁰ **SOUZA**, Renee do Ó; **DOWER**, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: **CUNHA**, Rogério Sanches; **BARROS**, Francisco Dirceu; **SOUZA**, Renee do Ó; **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 150

⁴¹ **BIZZOTTO**, Alexandre. **SILVA**, Denival Francisco da. op. cit. p. 65

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que condições como a prestação de serviços comunitários ou prestação pecuniária são plenamente cabíveis, equiparando-se às sanções penais. Assim, superou-se a controvérsia sobre a possibilidade de aplicação dessas medidas⁴².

Nesse contexto, quanto à condição de "prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução", observa-se que tal condição propicia um momento reflexivo para o agente, possibilitando o desenvolvimento de novas potencialidades, habilidades e aptidões. Além da perspectiva sancionatória, essa medida busca fomentar a prevenção positiva mediante as experiências advindas do serviço prestado⁴³.

Ademais, releva-se que o inciso II do art. 28-A do CPP faz menção direta ao instituto da pena restritiva de direitos, consubstanciada no art. 46 do Código Penal. Nesse diapasão, alguns aspectos pertinentes às penas restritivas de direitos também são aplicáveis ao ANPP, a saber: a) o serviço prestado deve ser compatível com as habilidades e aptidões do investigado; b) a quantidade de horas de serviço prestado diariamente deve ser proporcional e não prejudicar as atividades laborais do indivíduo; c) caso o período de serviço ultrapasse um ano, é possível a substituição por pena restritiva de liberdade, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade⁴⁴.

Além da prestação de serviços, a prestação pecuniária também se apresenta como opção, devendo ser fixada em montante não inferior a um salário-mínimo e não superior a 360 salários mínimos. Essa quantia deve ser direcionada preferencialmente a entidades que tutelam o bem jurídico supostamente lesado pelo delito. No entanto, é imperativo avaliar o caso concreto de

⁴² STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015 (recurso repetitivo) (Info 574)

⁴³ **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 167

⁴⁴ Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 46. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

maneira minuciosa, impondo uma prestação compatível com a situação do investigado, sob pena de reduzir a eficácia do ajuste ⁴⁵.

Para a fixação do valor, é preciso considerar as consequências do crime, a capacidade econômica do acordante, os danos causados à vítima, a modalidade do suposto crime, dentre outros elementos. Ademais, é possível realizar uma espécie de dosimetria, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal⁴⁶.

Finalmente, o último inciso viabiliza a imposição de "outra condição indicada pelo Ministério Público". Esta cláusula aberta confere ampla margem de atuação ao MP, contudo, é crucial salientar que a atuação ministerial deve ocorrer dentro de parâmetros aceitáveis, considerando a natureza e gravidade do crime, bem como as condições pessoais do acordante e a própria natureza do ANPP. Não se permite, por exemplo, a imposição de prisão domiciliar ou internação, visto que essas penas se aproximam demasiadamente das sanções impostas pelas penas privativas de liberdade, o que não coaduna com os objetivos do ANPP.⁴⁷

Não obstante, o leque de opções para a aplicação das condições é extenso, permitindo que as partes negociem, desde que esteja em conformidade com os princípios de proporcionalidade e compatibilidade da suposta infração praticada.⁴⁸

Importa ressaltar que as cláusulas e condições podem ser impostas de forma cumulativa ou alternada⁴⁹, sendo incumbência do Poder Judiciário fiscalizá-las sem promover alterações substanciais.

⁴⁵ **MESSIAS**, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.p. 45- 46.

⁴⁶ **CARVALHO**, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: . Acesso em: 28 set. 2022. p. 131

⁴⁷ **SAAD**, Marta. Artigo 28-A. In: **GOMES FILHO, TORON, BADARÓ** (Coord.). Código de Processo Penal comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 187

⁴⁸ **ROSA**, Alexandre Moraes da; **ROSA**, Luísa Walter; **BERMUDEZ**, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. 1ª ed., Florianópolis [SC]: Emais, 2021. p. 67-68

⁴⁹ **BIZZOTTO**, Alexandre. **SILVA**, Denival Francisco da. op. cit. p. 70.

Adicionalmente, cumpre frisar que em caso de discordância do magistrado em relação às condições estipuladas no ANPP, este pode recusar a homologação ou devolver o acordo às partes para readequação dos termos, conforme já mencionado anteriormente.⁵⁰

2.4 HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO

O parágrafo 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) pormenoriza as contingências que inibem a formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), detalhando as seguintes situações normativas:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor

O inciso I estabelece que, na eventualidade de transação penal, o ANPP é inviável. A transação penal, regulamentada pelo artigo 76 da Lei 9.099/95 e pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, é aplicável a infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos⁵¹. Para a sua concretização, é imperativo que o autor observe os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95, não sendo condenado à pena privativa de liberdade nos

⁵⁰ **MENDONÇA**, Andrey Borges de; **CAMARGO**, Fernão Pompêo de; **RONCADA**, Katia Hermina Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: . Acesso em: 29 out. 2023. p. 25.

⁵¹ **BRASIL**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Artigo 61. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

últimos três anos, e apresente antecedentes, conduta social e personalidade compatíveis com a utilização do benefício da transação.

A inaplicabilidade do ANPP estende-se também aos reincidentes, valendo-se da previsão de reincidência ficta⁵², que reconhece como reincidente somente o agente que pratica novo delito após o trânsito em julgado por crime anterior.⁵³

Além da reincidência, a conduta ilícita, habitual, reiterada ou profissional do investigado também constitui obstáculo à celebração do ANPP, salvo se as infrações anteriores ostentarem relevância ínfima. Estas expressões carecem de uma definição precisa no Código Penal, ao contrário do conceito de reincidência.

Ressalta-se que, para obstar o ANPP com base no inciso II, a legislação exige elementos probatórios. Embora não seja mandatória uma condenação com sentença transitada em julgado, a existência de indícios é crucial, os quais podem decorrer de outra investigação ou ação penal em curso, indicando a prática ilícita com habitualidade, reiteração ou profissionalismo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a suspensão condicional do processo⁵⁴.

Outrossim, o impedimento do ANPP em virtude do benefício concedido ao agente nos 5 (cinco) anos anteriores à infração, por meio de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, paralelamente ao ANPP, reflete a intenção legislativa de direcionar o acordo para aqueles que perpetraram a infração de maneira esporádica, sem anseio de manter-se na prática delituosa.

⁵² JESUS, Damásio de. Direito penal, vol. 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 608.

⁵³ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

⁵⁴ STF - RHC: 82288 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2002, Tribunal Pleno.

Por fim, a vedação do ANPP nos casos de violência doméstica ou contra a mulher, em razão de sua condição feminina, em prol do agressor, apresenta certa ambiguidade. A especificação da violência doméstica ou contra a mulher atende ao princípio da igualdade, visando políticas públicas que combatam a discriminação de gênero. Essa especificação não se limita ao ANPP, sendo também requisito para usufruir do benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo, não permitindo que o acusado ou investigado esteja respondendo por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁵⁵.

A adequada compreensão deste dispositivo normativo exige a consideração da definição de violência dentro da Lei Maria da Penha, que engloba qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse liame, importante rememorar que as diversas formas de violência contra a mulher evidenciam que a lei não se restringe apenas à violência física.

Destarte, estes são os quatro pontos explicitamente impeditivos do ANPP, conforme delineados no art. 28-A do CPP. O objetivo não é adentrar no mérito de outras possíveis restrições estabelecidas por meio de eventuais resoluções do Ministério Público.

Isso porque, em consonância com o Princípio da Legalidade, os impedimentos à celebração do Acordo de Não Persecução Penal devem ser expressamente previstos em lei, oportunidade em que insta rememorar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", reforçando-se a necessidade de normatização prévia de qualquer requisito que imponha restrição de direitos ao acusado.

2.5 MOMENTOS EM QUE CABE O OFERECIMENTO DA PROPOSTA

Ultrapassada a sistemática do acordo de não persecução penal, torna-se premente a análise dos fundamentos doutrinários relativos aos momentos propícios para sua celebração.

⁵⁵ **BIZZOTTO**, Alexandre. **SILVA**, Denival Francisco da. op. cit. p. 78-79.

Inicialmente, destaca-se que o ANPP deve ser firmado anteriormente ao início da ação penal, quando ainda não houve apresentação de denúncia. Esta conclusão é derivada de dispositivos legais, a exemplo do art. 28-A, §11, do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que eventual descumprimento das condições acordadas deve ser comunicado pelo Ministério Público ao magistrado, ensejando a rescisão do acordo e a subsequente apresentação da denúncia.

Contudo, exceções merecem análise, notadamente nos casos de ANPP em ações penais anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e nos processos penais nos quais, por fato superveniente, torna-se viável o acordo de não persecução, anteriormente inadmissível. No que concerne às ações penais anteriores ao Pacote Anticrime, entende-se que é possível a celebração do acordo de não persecução penal nos processos em curso.

Por analogia, o art. 3º-B do CPP atribui ao Juiz de garantias a competência para decidir sobre a homologação do acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação. Portanto, a legislação, de forma contrária à anterior, possibilita a celebração do acordo em momento distinto da investigação criminal, ou seja, durante o curso da ação penal.

Ademais, a Lei nº 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e oferece orientação interpretativa para o ANPP ao tratar de outros acordos criminais (suspensão condicional do processo e transação penal), prevê em seu art. 90 que "As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada".

Entretanto, há corrente doutrinária⁵⁶ que sustenta a impossibilidade de celebrar o ANPP quando já existir sentença penal condenatória.

⁵⁶ **CABRAL**, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm, 2020, p.216

Tal posição se justifica pelos seguintes motivos: a) a celebração não atenderia a um dos requisitos do acordo, que exige ser necessário e suficiente para a reprovação do delito, uma vez que tal requisito é plenamente atendido pela pena aplicada conforme os limites estabelecidos pelo legislador; b) a confissão do compromissário seria inócua, visto que o Ministério Público já obteve uma sentença penal condenatória; e c) o propósito do ANPP, que é aliviar a carga de trabalho do Poder Judiciário, priorizando casos mais graves, seria frustrado, pois o ajuste aumentaria, ao invés de diminuir, a carga de trabalho devido à necessidade de revisão de um grande número de processos.

Prosseguindo, defende-se que, diante de fato superveniente, o ANPP pode ser celebrado em processos penais em curso. Cabral ilustra tal entendimento:

Nos casos em que houver a desclassificação da imputação ou procedência parcial da acusação e, em virtude disso, passar o acusado a preencher os requisitos do ANPP, nos parece ser cabível que o juiz remeta os autos ao Ministério Público para eventualmente celebrar acordo de não persecução penal, mesmo em se tratando de processo penal em curso.

Por outro lado, para Bizzoto e Silva, o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza híbrida. Ou seja, embora seja um ato processual, possui caráter material (penal), não se limitando apenas ao âmbito processual.

Nesse raciocínio, ao ANPP são aplicadas perspectivas penais e processuais, imperando o princípio da legalidade (preceito orientador do direito penal), de modo que, surgindo lei penal mais benéfica para o acusado, ela deve retroagir:

O direito penal é regido constitucionalmente pelo princípio da legalidade – Constituição Federal: 'Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal' –, pelo qual somente existe crime se houver prévia definição legal da conduta criminosa e de sua respectiva pena. Implica a proibição da retroatividade de lei posterior mais gravosa e a capacidade de ultratividade de lei penal revogada mais benéfica, que vigorava à época da conduta supostamente criminosa. Logo, advinda lei penal mais benéfica, atua o mecanismo interpretativo da retroatividade

Desse modo, segundo os autores, o acordo será aplicado inexoravelmente em todos os processos penais em andamento, inclusive nas instâncias recursais. Essa interpretação alinha-se com a necessidade de assegurar a aplicação dos benefícios da lei penal mais favorável ao acusado, promovendo a proteção dos direitos fundamentais e respeitando os limites impostos pelo princípio da legalidade.

Assim, a aplicação inexorável do ANPP, mesmo em processos em andamento e instâncias recursais, emerge como uma interpretação coerente e consentânea com os fundamentos jurídicos e constitucionais que regem o sistema penal.

3. CONCLUSÃO

O sistema jurídico penal, de maneira tradicional, é concebido para sancionar atos ilícitos, objetivando a dissuasão de condutas indesejadas e a imposição de penalidades como forma de compensação jurídica pela violação da ordem legal. Entretanto, o direito evoluiu para além dessa conformação estrutural tradicional, incorporando abordagens que visam prevenir ou remover atos ilícitos sem a aplicação estrita de sanções, caracterizando o fenômeno da justiça negocial. Esta última, derivada da atual tendência de justiça consensual, fundamenta-se na autonomia da vontade, eficiência, lealdade e boa-fé objetiva.

A ciência jurídica contemporânea comporta, portanto, conformações que possibilitam a obtenção de resultados adequados da tutela jurídica, seja de natureza judicial ou extrajudicial. O crescimento da perspectiva pragmática do direito, pautada na busca pelos melhores resultados produtivos e úteis, resultou na proliferação de instrumentos negociais. Estes não apenas atendem às expectativas individuais e dos agentes econômicos, ao abreviar o tempo de resolução de conflitos, mas também realizam uma análise prática de utilidade social.

No cenário brasileiro, o debate sobre o uso do sistema de justiça negocial penal tem ganhado destaque como expressão máxima dessa evolução. O uso frequente da justiça negociada e de acordos evidenciou a utilidade desse sistema para certos tipos de infrações, sendo especialmente apto a evitar o colapso do sistema de Justiça Criminal brasileiro, sobrecarregado, o qual muitas vezes enfrenta desafios na conciliação das formalidades procedimentais e no tempo necessário para fornecer respostas tempestivas aos clamores sociais decorrentes dos crimes.

As instâncias formais de controle e prevenção do crime no Brasil sempre estiveram vinculadas à adoção de mecanismos contenciosos de solução de conflitos, por meio da instauração de processos judiciais. A finalidade precípua desses processos consiste na imposição de sanções, como multas ou penas privativas de liberdade, respeitando o contraditório e o direito de defesa. Nas últimas décadas, entretanto, foram introduzidas no sistema judicial brasileiro medidas alternativas à prisão e mecanismos consensuais de resolução de litígios.

Essas medidas, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a criação dos juizados especiais criminais, visaram mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. No entanto, as reformas legislativas não solucionaram de forma definitiva os problemas crônicos do sistema de justiça criminal brasileiro, como sobrecarga de processos, morosidade na tramitação, repressão seletiva e superlotação carcerária. A persecução penal no Brasil continua a não ser uma realidade para a parcela de criminosos pertencente a postos mais privilegiados da sociedade.

A complexidade da vida contemporânea e a massificação dos conflitos resultaram em um aumento significativo nos conflitos sociais, exigindo do sistema de justiça a adoção de mecanismos ágeis para a composição pacífica. Defensores desse sistema apontam a incapacidade do sistema de justiça tradicional em responder de maneira tempestiva e correta a todos os casos, que são vertiginosamente aumentados pela inflação legislativa e pelo aumento de demandas provenientes da sociedade de massa. A demora nos julgamentos dos conflitos gera desajustes sociais, impunidade e desacredita as instâncias de controle.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pelo art.28-A do Código de Processo Penal, emerge como um novo instrumento de política criminal no Brasil, adaptando-se a um plano de segurança pública moldado por prioridades emergentes e alinhado à realidade do sistema de justiça criminal atual.

O ANPP abrange crimes de média gravidade, cometidos sem violência ou grave ameaça, por indivíduos primários, configurando-se como um instrumento capaz de desobstruir o congestionado sistema de justiça criminal e permitir a necessária priorização dos casos de maior gravidade.

Destarte, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tornou-se uma medida consensual relevante para delitos com pena mínima inferior a quatro anos, abrangendo a maioria dos crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo os crimes contra a Administração Pública, bem como o crime de lavagem de capitais.

No entanto, o ANPP está condicionado a determinadas condições, como a confissão, a reparação integral do dano (exceto em manifesta impossibilidade), a renúncia a bens e direitos obtidos como produto ou proveito do crime, além do cumprimento de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária ou outra medida indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.

Outrossim, é inegável que O ANPP pode, como uma "tecnologia", moldar arranjos institucionais legítimos e efetivos para estabelecer metas, institucionalizar, instrumentalizar e vocalizar a política pública de enfrentamento à criminalidade de média gravidade ampliando, no Brasil, no âmbito da justiça criminal, o modelo negocial de solução de conflitos, caracterizado pela premissa geral de que o litígio pode ser solucionado pela via consensual.

Sob o ponto de vista do cumprimento das condições de interesse social impostas aos investigados, também é possível verificar as inúmeras vantagens pragmáticas decorrentes da celebração do ANPP. Para o investigado, mesmo com uma condição sucessiva no tempo, como uma prestação de serviço à comunidade, a demora ordinária que o processo criminal consome no Brasil já sugere que seja mais produtivo optar pelo ajuste.

Já sob a ótica institucional, não há impedimento para que esse tipo de condição (prestação de serviços à comunidade) seja operacionalizado pelos órgãos estaduais competentes para implementação das medidas alternativas, atuando em casos de encaminhamentos diretos feitos pelo Ministério Público, independentemente de sentença ou guia de execução. Atende-se à economia processual e à preservação do prestígio da justiça criminal mediante a obtenção de resultados máximos na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais, priorizando a movimentação da máquina jurisdicional em casos graves.

Como consequência, o resultado útil proveniente desses sistemas de proteção concomitantes é otimizado pela adoção do sistema de justiça negocial, pressupondo a consecução dos melhores resultados políticos e estatais possíveis, resultando em uma proteção otimizada dos interesses sociais.

Diante de todo o exposto ao longo desse estudo, não há dúvida de que o ANPP representa vantagens evidentes e constitui-se em um instrumento de otimização do sistema de justiça criminal brasileiro, em especial como importante instrumentalização da Justiça Penal Negocial, haja vista que representa uma resposta pragmática e eficiente diante dos desafios estruturais enfrentados pela máquina judiciária.

Ademais, ao incorporar princípios de justiça restaurativa e negocial, o ANPP destaca-se como um instrumento que vai além da mera imposição de sanções, promovendo a reparação integral do dano e a reintegração do infrator à sociedade. Essa abordagem alinha-se aos ideais de uma justiça que busca não apenas punir, mas também restaurar o equilíbrio social, em prestígio à teoria mista da pena, adotada pelo Direito Penal brasileiro.

Por fim, a adoção progressiva do sistema de justiça negocial no Brasil reflete não apenas uma evolução normativa, mas uma adaptação necessária às demandas contemporâneas. A flexibilidade e eficiência desse modelo não apenas contribuem para a agilidade na resolução de conflitos, mas também para a eficácia na proteção da ordem jurídica, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante disso, o Acordo de Não Persecução Penal não apenas representa um avanço no âmbito da política criminal, mas também sinaliza uma mudança paradigmática fundamental na abordagem do sistema de justiça criminal brasileiro, revelando-se como um importante instrumento da Justiça Penal Negocial, derivado de uma resposta contemporânea e efetiva e célere aos desafios enfrentados pela persecução penal no país.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tatiany Tobaldini de; ANDRADE, Danusa Balthazar de. Inquérito Policial. Repositório digital UNIVAG, 2018. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2022

ARANTES, Caio Cesar. Justiça penal negociada no Brasil - uma análise do instituto sob o conceito de ética e justiça aristotélica. Conhecimento Interativa, São José do Pinhais/PR, v. 14, n. 2, jul/dez/2020

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. Acordo de Não Persecução Penal: Instrumento de Concretização do Processo Penal Resolutivo e Eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. Correlação entre Acusação e Sentença. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. Acordo de não persecução penal [versão digital]. Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime). 1. ed. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; BARRO E SILVA, Virgínia Gomes. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS. v. 4. n.1. jan/jun 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código modelo de processo penal para ibero-américa 10 anos depois. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. v. 8, n. 30, p. 41-50, abr./jun., 2000.

JESUS, Damásio de. Direito penal, vol. 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal: teoria e prática; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Hermina Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: . Acesso em: 29 out. 2023.

MPF. Orientação nº 40: orienta sobre os acordos de não persecução penal feitos de forma virtual. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PRONUNCIAMENTO FINAL NO PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS N° 01/2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

REGRAS DE TÓQUIO. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2023.

ROCHA, André Aarão. Acordo de não persecução penal: Aspectos teóricos e procedimentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades. 1ª ed., Florianópolis [SC]: Emais, 2021.

SAAD, Marta. Artigo 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). Código de Processo Penal comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Org.). Pacote Anticrime: temas relevantes, Natal: OWL Editora Jurídica, 2021.

SILVA, Luiz Flávio Gomes; GOMES, Marcelo Leonardo. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. São Paulo: RT, 2018.

SOUSA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

STF - RHC: 82288 RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2002, Tribunal Pleno.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015 (recurso repetitivo) (Info 574).

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.